



Diário Oficial

Nº 3702 - ANO XIII

SEXTA - FEIRA, 08 DE MAIO DE 2026

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de Outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

Administração da Excelentíssima Senhora Jussara Sales de Souza – Prefeita

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.405, DE 08 DE MAIO DE 2026. 211

Altera o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997) passando a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 47 (...)

- ...
- III – O imóvel de uso residencial unifamiliar que possua área construída de até 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), encravado em terreno de até 90m² (noventa metros quadrados) e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
- a) seja utilizado como moradia do proprietário ou do titular do domínio útil; (NR)
 - b) o beneficiário, ou seu cônjuge/companheiro, não possua outro imóvel em qualquer localidade; (NR)
 - c) o proprietário comprove ser de baixa renda, nos termos definidos em regulamento, e esteja inscrito em programas de assistência social, como o Cadastro Único (CADÚnico) ou equivalente. (NR)”

“Art. 47-A. As reduções, isenções e/ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão requeridas à Secretaria de Tributação através do processo administrativo competente, devendo o interessado instruir o pedido com os

documentos necessários à concessão de favor fiscal.” (NR)

.....
“Art. 76. É isento do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITIV) o primeiro ato de transmissão de imóvel destinado à residência do adquirente, desde que este ou seu cônjuge/companheiro em união estável não possua outro imóvel. (NR)

.....
“Art. 94 (...)

III – A isenção do IPTU não afasta a incidência da Taxa de Limpeza Pública (TLP), salvo se lei específica dispuser em sentido diverso.” (NR)

Art. 2º - Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997) os seguintes dispositivos:

“Art. 40...

II –

- e) Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística;
- f) Taxa de Preservação Ambiental.”

.....
“Art. 76 (...)

§1º Considera-se primeira transmissão aquela realizada em favor do adquirente, independentemente da situação anterior do imóvel.

§2º A utilização do imóvel para finalidade diversa da residencial implicará o lançamento de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis.

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, o adquirente deverá comprovar sua condição de baixa renda e a qualidade de beneficiário de programa oficial de assistência

social, como o Cadastro Único (CADÚnico) ou equivalente.

§4º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se unidade residencial unifamiliar aquela com área construída total de até 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), situada em terreno de até 90m² (noventa metros quadrados) de área territorial.

.....
.....
CAPÍTULO IX – A
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA – TUSIT
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 102-A. Fica instituída a Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT), devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição pelo Município, destinados à organização, manutenção, conservação e ordenamento da infraestrutura turística local.

Art. 102-B. Constitui fato gerador da TUSIT a disponibilização ou fruição, pelo contribuinte, dos serviços municipais voltados:

- I – à manutenção, limpeza e conservação de áreas de interesse turístico;
- II – à sinalização e ao ordenamento de trânsito em polos turísticos;
- III – à implantação, manutenção e conservação de equipamentos e mobiliários públicos turísticos;
- IV – à execução de serviços de apoio à segurança, orientação e informação turística.

Art. 102-C. Contribuinte da TUSIT é o usuário dos serviços referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de hospedagem em hotéis, pousadas, resorts, casas de temporada ou estabelecimentos similares, caberá ao respectivo empreendimento a responsabilidade pela retenção e recolhimento da taxa, na qualidade de substituto tributário.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DESTINAÇÃO

Art. 102-D. O valor da TUSIT será fixado em tabela anexa a esta Lei, observados, isolada ou cumulativamente:

- I – a capacidade de hospedagem ou o porte do empreendimento turístico;
- II – a categoria, padrão e classificação oficial do estabelecimento, quando aplicável;
- III – a intensidade de utilização dos serviços públicos turísticos.

Art. 102-E. A receita arrecadada com a TUSIT será vinculada ao Fundo Municipal de Turismo e destinada exclusivamente ao custeio de ações de manutenção, ampliação,

modernização e melhoria da infraestrutura turística do Município, bem como à execução de programas voltados ao desenvolvimento sustentável da atividade turística local.

CAPÍTULO IX – B
DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 102-F. Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, bem como do exercício do poder de polícia administrativa ambiental, prestados ou colocados à disposição pelo Município, destinados à conservação, fiscalização e recuperação do meio ambiente local.

Art. 102-G. Constitui fato gerador da TPA a fruição ou disponibilização dos serviços de caráter ambiental realizados pelo Município, compreendendo, entre outros:

- I – a limpeza, coleta e destinação de resíduos sólidos em áreas de preservação ambiental, praias, parques e reservas;
- II – o monitoramento, fiscalização e manutenção das áreas de uso turístico e ecológico;
- III – o custeio de programas de educação ambiental e de preservação de ecossistemas sensíveis, diretamente relacionados ao contribuinte;
- IV – a execução de serviços de conservação da flora, fauna e recursos naturais em áreas públicas de preservação, quando individualizáveis e passíveis de fruição direta.

Art. 102-H. São contribuintes da TPA as pessoas físicas ou jurídicas que, de forma efetiva ou potencial:

- I – utilizem os serviços descritos no artigo 102-G;
- II – explorem atividades econômicas em áreas de interesse ambiental;
- III – promovam eventos, empreendimentos ou atividades em zonas de preservação ambiental ou turística.

Parágrafo único. Nos casos de exploração econômica ou hospedagem em zonas de interesse ambiental, a responsabilidade pelo recolhimento recairá sobre o empreendedor ou estabelecimento, na condição de substituto tributário.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DESTINAÇÃO

Art. 102-I. O valor da TPA será fixado em tabela anexa a esta Lei, levando em consideração:

- I – a natureza e intensidade do serviço prestado ou colocado à disposição;
- II – a área utilizada ou explorada;



III – o porte econômico do contribuinte ou empreendimento.

Art. 102-J. A receita oriunda da TPA será vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e destinada exclusivamente ao custeio dos serviços e programas de fiscalização, conservação, educação e recuperação ambiental.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso II, alínea b) do art. 40, inciso I, II, VI do art. 47, parágrafo 6º e parágrafo 7º do art. 53, art. 91, art. 92, art. 93, inciso III do art. 224, todos do Código Tributário do Município (Lei nº 320, de 1º de julho de 1997).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 08 de maio de 2026.

JUSSARA SALES DE SOUZA

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 379/2026 – GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro.

CONSIDERANDO o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei complementar municipal nº 1.269, de 15 de abril de 2025, em que dispõe sobre organização e reestruturação da Administração Pública Municipal direta de Extremoz, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a portaria 001/2025 – GP, que estabelece procedimentos para nomeação dos Cargos Comissionados, conforme art. 4º, incisos I e II, alínea “A á S” e §1º;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o(a) Senhor(a), **MANOEL IZIDORO DA SILVA FILHO**, inscrita no CPF sob o nº 009.***.***- 55, de “responder Interinamente no período da Licença desde novembro/2025 até maio/2026” pelo cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, sob o símbolo S1, no(a) Secretaria Municipal de Trabalho e da Assistência Social, a qual foi designado pela portaria nº 2020/2025, publicado no diário 14 de novembro de 2025.

Art. 2º O agente público ora designado responderá “Interinamente” pela Secretaria

Municipal de Trabalho e da Assistência Social, gozando de todas as prerrogativas legais inerentes ao referido cargo, **ressaltando que a designação da função não será remunerada.**

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 08 de maio de 2026.

Jussara Sales de Souza

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 380/2026 - GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro.

CONSIDERANDO o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei complementar municipal nº 1.269, de 15 de abril de 2025, em que dispõe sobre organização e reestruturação da Administração Pública Municipal direta de Extremoz, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a portaria 001/2025 – GP, que estabelece procedimentos para nomeação dos Cargos Comissionados, conforme art. 4º, incisos I e II, alínea “A á S” e §1º;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear (o)a senhor(a) **KATARINA ALTINA DANTAS DE AZEVEDO**, inscrita no CPF sob o nº 017.***.***-85, para exercer o cargo comissionado de **SUPERVISOR DE NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO RURAL**, sob o símbolo CC2, lotado(a) na Gerência de Fiscalização Urbana e Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Urbanismo e da Mudanças Climáticas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 08 de maio de 2026.

Jussara Sales de Souza

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 381/2026 - GP

Dispõe sobre a concessão de adicional por titulação a servidor público municipal.